



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2023
PROC. ADM. 259/2023-SEMED**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de Obra de Construção de Escola de 13 (treze) salas, na cidade de São Domingos do Maranhão - MA, conforme Termo de Compromisso nº 202143110-1-FNDE e conforme Projeto Básico e demais anexos deste Edital.

DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº. 002/2023-CPL (Proc. Adm. nº. 259/2023-SEMED) apresentada pela empresa **SOLUSTER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI – EPP com CNPJ: 15.503.035/0001-10**, na qual aduz a existência de disposições editalícias que extrapolam os limites legais, considerando o disposto nos **itens 8.1.3.1, 8.1.3.3 e 8.1.3.3.4 do Edital**, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, consoante abaixo elencado:

8.1.3. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1.3.1. Prova de Registro da licitante e de seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Para licitantes e profissionais com sede em outros Estados da Federação, a certidão de registro e quitação deverá conter o visto do CREA-MA;

8.1.3.3. Prova da capacitação técnico-profissional — Demonstração de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta na condição de Responsável Técnico, Engenheiro Civil e Elétrico, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA por Certidões de Acervo Técnico - CAT, para a execução de obras ou serviços, compatíveis com o objeto da presente licitação

8.1.3.3.4 Qualificação Técnico-Profissional para a execução dos serviços - comprovação de que o(s) Responsável(is) Técnico(s) (ENGENHEIRO CIVIL e ELETRICO), indicado(s) e(são) detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL

foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) ter o profissional executado serviços mais significativos ou relevantes do objeto desta licitação

Ao final a impugnante requer a anulação dos itens atacados, bem como a manutenção da abertura do certame para o dia 30/08/2023.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1. TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, insta salientar que a Lei 8.666/93 é quem dita as normas da Modalidade Concorrência, dispondo em seu art. 41, §§ 1º e 2º, o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conforme exposto acima, o licitante tem o prazo de até dois dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação para apresentar seus motivos de irrisignação.

No presente caso, a impugnação foi apresentada no dia 22/08/2023, sendo respeitado o prazo legal, considerando o termo final em 28/08/2023, uma vez que a data prevista para abertura dos envelopes de habilitação em 30/08/2023.

Portanto, provada a tempestividade da impugnação ora apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL

DO MÉRITO

1 – DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO COM VISTO DO CREA-MA (ITEM 8.1.3.1 DO EDITAL).

No que tange ao exposto, informa-se que está Comissão Permanente de Licitação-CPL, dará provimento de forma parcial, no que tange: **Para licitantes e profissionais com sede em outros Estados da Federação, a certidão de registro e quitação deverá conter o visto do CREA-MA.** portanto o verbo DEVERÁ, foi mencionado de forma infeliz, pois tal exigência, configura restrição ferindo e o princípio da livre participação e competitividade, uma vez que a exigência será retificada.

Destaca-se que a comprovação de regularidade da licitante para desempenho de suas atividades é requisito essencial a ser pugnado pela Administração Pública no ato convocatório, mesmo porque os requisitos de habilitação dispostos na legislação tem como fulcro a comprovação por parte das licitantes da aptidão para cumprir todas as obrigações pactuadas, inclusive as disposições concernentes à execução do objeto a ser licitado.

In casu, a exigência prevista no **item 8.1.3.1 edital, será devidamente reprimida parcialmente**, mantendo-se tem como fulcro exigência comprobatória de requisito previsto em lei especial, cujo respaldo encontra-se no art. 30, IV, da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, assiste razão da impugnação ora apresentada, mormente a alegação de que a exigência prevista no **item 8.1.3.1 do Edital** encontra-se impertinente, mesmo porque o inciso IV, do art. 30 da Lei 8.666/93, denota que documentação relativa à qualificação técnica deverá ser comprovada pelas licitantes através da prova do atendimento requisitos previstos em lei especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL

2 – DA EXIGÊNCIA DOS LICITANTES DE POSSUIR EM SEU QUADRO TÉCNICO ENGENHEIRO ELÉTRICO E SEU RESPECTIVO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 8.1.3.3 E 8.1.3.3.4).

8.1.3.3. Prova da capacitação técnico-profissional – Demonstração de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta, na condição de Responsável Técnico, Engenheiro Civil e Elétrico, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA por Certidões de Acervo Técnico - CAT, para a execução de obras ou serviços, compatíveis com o objeto da presente licitação.

8.1.3.3.4 Qualificação Técnico-Profissional para a execução dos serviços - comprovação de que o(s) Responsável(is) Técnico(s) (ENGENHEIRO CÍVIL e ELETRICO), indicado(s) e(sao) detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) ter o profissional executado serviços mais significativos ou relevantes do objeto desta licitação:

Primeiramente, insta ressaltar que a exigência de Engenheiro Elétrico, será retirada, uma vez que restringe o princípio da Razoabilidade, tornando, no entanto, acatada a manifestação a impugnação de **forma Integral**, no que tange:

8.1.3.3. Prova da capacitação técnico-profissional – Demonstração de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta, na condição de Responsável Técnico, Engenheiro Civil e Elétrico, devidamente reconhecido pela entidade competente

Nesta senda, é imprescindível a previsão editalícia do profissional Engenheiro Civil, que tem como premissa o resguardo da Administração Pública quanto ao cumprimento do objeto, bem como a proteção dos futuros destinatários dos serviços de construção, que merecem segurança de um serviço realizado por profissionais capacitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL

É latente que o Projeto Básico reforça a imprescindibilidade de expertise em engenharia ao dispor de quesitos técnicos e específicos para execução da obra, considerando a observância das normas da concessionária local e a conformidade das instalações com as regras da NR 10, ABNT/NBR, ABNT/NBR-IEC, ABNT/NBR-NM e normas internacionais ASA, IEC, NEC, NEMA NFPA e VDE, **consoante previsto no Item 6.1.2 do MEMORIAL DESCRITIVO, que é parte integrante do Edital Concorrência 002/2023.**

Assim passamos a acatar de forma integral a **EXIGÊNCIA DOS LICITANTES DE POSSUIR EM SEU QUADRO TÉCNICO ENGENHEIRO ELÉTRICO E SEU RESPECTIVO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (ITEM 8.1.3.3 E 8.1.3.4).** seguindo os argumentos apresentados na impugnação, uma vez que a exigência de engenheiro elétrico.

Veja-se que as atividades afetas à engenharia elétrica não é atribuição do engenheiro civil e vice-versa, havendo possibilidade de exclusão da **ENGENHEIRO CIVIL** para execução do objeto.

Sobre as atribuições do ramo de engenharia elétrica e civil é válido trazer a diferenciação disposta na Resolução CONFEA nº. 218/73, que em seus arts. 7º e 8º discrimina os respectivos ramos de atividades das categorias. *In Verbis*:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL

Dentro do mesmo enfoque, é de suma importância ressaltar que o Tribunal de Contas da União, conforme explicitado na Decisão nº 217/2000 (TCU), endossa e valida a prerrogativa da Administração de exigir dos licitantes a apresentação de atestados que evidenciem a sua capacidade técnica. Esta prerrogativa está estreitamente alinhada com o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93, onde se encontra estabelecida a possibilidade de que a Administração, nas licitações, verifique a aptidão dos licitantes por meio da comprovação de sua capacidade técnica para a execução de obras ou serviços.

Portanto, resta comprovada a necessidade de acatar de forma parcial a referida impugnação das exigências ora combatida pela recorrente: **SOLUSTER SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI – EPP, com CNPJ N: 15.503.035/0001-10**, tendo sim aparo legal a sua aplicação, pois é de suma relevância que, além da demonstração da experiência da empresa, sua capacidade gerencial e equipamentos, também se faz necessária a devida demonstração de profissionais qualificados com vistas a assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo e risco.

Assim, considerando que as competências do engenheiro Elétrico não condizem com aquelas exigidas para execução do objeto licitado, considerando ainda a previsão de parcela relevante de execução conforme consubstanciado no Projeto Básico, entende-se pela procedência das alegações impingidas na impugnação apresentada ao Edital Concorrência Pública nº. 002/2023.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, esta Comissão Permanente de Licitação, manifesta pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **dar provimento parcial para:**

I-8.1.3.1. Prova de Registro da licitante e de seus Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

II- 8.1.3.3. Prova da capacitação técnico-profissional – Demonstração de capacitação técnico-profissional, mediante comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos envelopes de Habilitação e Proposta, na condição de Responsável Técnico, Engenheiro Civil, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados fornecidos por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO
C.N.P.J. 06.113.690/0001-71
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N – CENTRO
CEP Nº 65.790.000

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO/CCL

pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA por Certidões de Acervo Técnico - CAT, para a execução de obras ou serviços, compatíveis com o objeto da presente licitação;

III-8.1.3.3.4 Qualificação Técnico-Profissional para a execução dos serviços - comprovação de que o(s) Responsável(is) Técnico(s) (ENGENHEIRO CÍVIL, indicado(s) e(sao) detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) ter o profissional executado serviços mais significativos ou relevantes do objeto desta licitação:

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente.

São Domingos do Maranhão/MA, 28 de agosto de 2023.


Jorges Fran Costa Ramalho Silva
PREGOEIRO.